ACÓRDÃO - AC00 - 714/2021

PROCESSO TC/MS : TC/10487/2018
PROTOCOLO : 1931300
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS : 1. MARCOS MARCELLO TRAD;
2. MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADO – IMPROPRIEDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE PRETÉRITA JÁ CONSOLIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.

Verificada a prática de atos em desacordo com a legislação pertinente e com os princípios que regem a Administração Pública, em infringência aos artigos 37, caput, incisos I, II, V, XI e XVI, artigo 39 § 1º, da Constituição Federal, quanto às folhas de pagamentos no período fiscalizado, é declarada a irregularidade dos atos e fatos apurados na auditoria e aplicada a sanção de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Marcos Marcello Trad – Prefeito Municipal e Sra. Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão, apontados no Relatório de Auditoria nº 008/2016 realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, referente às folhas de pagamento do período de janeiro a julho de 2017, haja vista a infringência ao estabelecido ao artigo 42, *caput* e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012, artigos 37, *caput*, incisos I, II, V, XI e XVI, artigo 39 § 1º, da Constituição Federal; com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a **Sr. Marcos Marcelo Trad** Prefeito Municipal e no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a **Sra. Maria das Graças Macedo**, Secretária Municipal de Gestão, ambos nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB, sendo **concedido o prazo de 45** (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Relatório de Auditoria nº 008/2016 realizado pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, referente às folhas de pagamento do período de janeiro a julho de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Marcello Trad - Prefeito Municipal e Sra. Maria das Graças Macedo - Secretária Municipal de Gestão.

Conforme o citado relatório restou demonstrado durante a fiscalização impropriedades na gestão da unidade jurisdicionada relacionada a plano de cargos; descontrole e instabilidade no gerenciamento do ente; cálculo incorreto da contribuição previdenciária e dedução do imposto de renda; Foram encontradas diversas Folhas Complementares com denominações indeterminadas entre outras irregularidades constante no referido relatório (peça nº 02).

Diante das irregularidades expostas nos autos os responsáveis a senhora Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão e o SR. Marcos Marcello Trad – Prefeito Municipal, foram intimados conforme INT – G.JD – 25029 e 25030/2018, para que apresentassem respostas às alegações conforme disposições regimentais.

Após apresentação de resposta às fls. 107133/107152, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária proferiu a ANÁLISE ANA - DFAPGP – 682/2019, às fls. 107154/107168, concluindo que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 008/2016 permanecem.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 12880/2020 nos seguintes termos:

> I – JULGAR pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelo gestor e apresentados nos itens 1 a 15, haja vista a infringência ao estabelecido ao artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012, artigos 37, caput, incisos I, II, V, XI e XVI, artigo 39 § 1º, da Constituição Federal (transformação de cargos efetivos, ausência em Lei do quantitativo de cargos comissionados e existência de informação acerca da existência de vários vínculos para o mesmo servidor), artigos 102 a 104 da Lei Complementar nº 190/2011 (extrapolação da quantidade máxima de concessão de regimes de plantão no mês); artigo 11 do Decreto Municipal nº 10.036/2007 (desrespeito ao limite para desconto de consignações compulsórias e voluntárias); artigo 18 (pagamento de servidor mediante nota de empenho) e artigo 48 e 48-A (as informações prestadas no Portal da Transparência não condizem com as encontradas pela Equipe Técnica) da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 43 da Lei Complementar nº 191/2011 (concessão de salário-família a servidores que não se enquadram no rol do citado artigo). II – APLICAR MULTA ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – RECOMENDAÇÃO ao atual responsável que:) Observe com maior acuidade as

normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; b) Para que se atenha às normas constitucionais e apresente lei formal para os casos de modificação e cargos públicos; c) Para que realize levantamento do quantitativo necessário de cargos em comissão para a municipalidade e o quantitativo de quantos cargos em comissão já providos e o encaminhe a este Tribunal de Contas; d) A reestruturação das rubricas utilizadas, a fim de evitar a duplicidade de rubricas para o mesmo fim; e) Adequação do sistema de folha de pagamento de maneira que o teto remuneratório municipal (subsídio do Prefeito Municipal) seja respeitado; f) Instituição de sistema unificado entre todas as secretarias, a fim de que seja realizado maior controle sobre a concessão de horas extras e regimes de plantão; g) Realize maior controle sobre a folha de pagamento a fim de que sejam respeitados os limites de consignação instituídos pelo Decreto Municipal nº 10.036/2007; h) Para que encaminhe as informações obrigatórias relativas ao SICAP no prazo instituído nas normas deste Tribunal; IV – RECOMENDAÇÃO para que nas próximas Auditorias a serem realizadas na Prefeitura Municipal, quanto à folha de pagamento dos servidores, o corpo técnico deste Tribunal especifique com clareza se houver valores a serem impugnados, com vistas à responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade que resulte em dano ao erário; V - COMUNICAÇÃO à Secretaria da Receita Federal para verificação dos cálculos divergentes constatados nas folhas de pagamento quanto às deduções previdenciárias e de imposto de renda, para apuração de responsabilidades; VI – COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual-MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento de preceitos legais e constitucionais, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes; VII – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento dos presentes autos às autoridades competentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanecem as irregularidades quanto às folhas de pagamento do período de janeiro a julho de 2017 da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

Cumpre salientar, que após as intimações, os gestores responsáveis apresentaram algumas justificativas no tocante as irregularidades apontadas no relatório em destaque, mas que não foram capazes de saná-las permanecendo as irregularidades constantes no relatório.

No mais, tendo em vista existência de irregularidade e ilegalidade pretérita já consolidada, deve o gestor responsável à época responder por tal irregularidade.

De todo o norte, salientamos que a ilegalidade como pendente pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstrou a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo gestor Marcos Marcello Trad – Prefeito Municipal e Senhora Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão, haja vista a infringência ao estabelecido ao artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012, artigos 37, caput, incisos I, II, V, XI e XVI, artigo 39 § 1º, da Constituição Federal;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sr. Marcos Marcelo Trad. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da auditoria com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

MSS/dssm